



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Recurso nº. : 134.000
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ TIBOJA FONTOURA CRUZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.844

IRPF – ILEGITIMIDADE ATIVA – Competindo à União instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, nos precisos termos do inciso III, do artigo 153 da Constituição Federal, não há que se alegar ilegitimidade passiva da Receita Federal para exigir o tributo.

IRPF – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Na conformidade do artigo 43, inciso I, do RIR/99, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, por prestação de serviços no exercício de cargos ou funções, devem ser oferecidos à tributação pelos seus beneficiários, que possuem responsabilidade passiva pelo tributo que possa deles gerar.

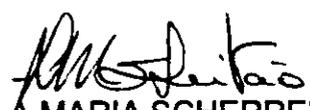
TRABALHO ASSALARIADO – Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos através de ação trabalhista judicial são tributáveis, mesmo que lhe tenham dado denominação distinta (art. 43, inc. I do RIR/99).

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO – Tendo a multa de ofício sido aplicada com base no disposto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, afastada está qualquer hipótese de excesso, sendo certo que, ao falar em confisco a lei se refere unicamente a tributos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TIBOJA FONTOURA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844
Recurso nº. : 134.000
Recorrente : JOSÉ TIBOJA FONTOURA CRUZ

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fl.02, para dele exigir, o crédito tributário de R\$ 33.458,66, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculos empregatícios, acrescidos de multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, referente o exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 45/48, onde em síntese alega que:

a) não houve omissão de rendimentos, pois no valor declarado, foi feito o abatimento da quantia, retida na fonte, abatimento esse que não recebeu;

b) pertence ao Estado o produto arrecadado de imposto da União, assim falta legitimidade à União para cobrar a diferença de imposto que entende devida, resultante de pretensão recolhimento a menor, na fonte feita pelo Estado. Argumenta que se houve retenção a menor, o prejuízo seria do Estado, sendo este o único legitimado para cobrar eventual diferença;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

c) O Estado, propositadamente, não fez a incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros, por entendê-la, isenta; nesse sentido cita o inciso I, do § 1º, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que dispensa a soma de rendimentos pagos, para a aplicação da alíquota correspondente, nos casos de juros;

d) sobre a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, cita o § único do artigo 45 do CTN e o artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43, sendo que esse parágrafo único estabelece que "a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda, ainda que não o tenha retido"; nesse sentido cita jurisprudência firmada pelo STJ 9RESP 153664-ES);

e) se a fonte pagadora não reteve, nem recolheu o tributo devido, oportunamente, deve responder pelo seu pagamento porque a lei lhe impôs essa obrigação;

f) como o imposto retido na fonte, no caso, é receita do Estado, falta à União interesse para demandar contra o Estado em razão de pretensão recolhimento a menor;

g) se o produto da arrecadação desse imposto pertence ao Estado e ele, por equívoco, fez a retenção a menor, assiste-lhe o direito de cobrar a diferença daí resultante. Aos contribuintes, porém, igualmente assiste o direito de serem cobrados tão somente pelo titular desse imposto. Cita o art. 1009 do Código Civil;

h) no caos concreto, entende que é credor da fonte pagadora por valores muito superiores às diferenças que se alega existentes em decorrência das retenções de imposto de renda que teriam sido feitas a menor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

i) conclui que, se efetivamente, forem devidas diferenças de imposto de renda, o titular do produto dessa arrecadação, no caso o Estado, simplesmente, deverá deduzi-las dos débitos que tem para com o contribuinte.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria julga o lançamento procedente, (fls. 55/63), onde esclarece que o conflito encontra-se no entendimento que o contribuinte adota aos rendimentos percebidos na ação judicial trabalhista, pois no seu ponto de vista seriam "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva", enquanto que a autoridade fiscal sustenta tratar-se de rendimentos tributáveis, tanto na fonte, como na declaração de rendimentos, e por isso lavrou o auto de infração, que resultou na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica".

Observou a autoridade *a quo*, que os fundamentos da impugnação dissociam-se totalmente dos fatos apontados no auto de infração, e que excluindo-se a parte inicial da mesma, tem-se que o impugnante não observou as disposições do inciso II do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Atenta ao fato de que os valores, conforme demonstrativo de fls. 35, onde se encontra discriminado o valor bruto no montante de R\$ 422.453,65 e o IRRF no valor de R\$ 58.992,25, são os mesmo referidos no Recibo de Pagamento e Prestação de Contas, (fls. 24), e estes foram levados à apreciação do Poder judiciário e por este aprovados, e tendo inclusive transitado em julgado, portanto, não há que se falar na esfera administrativa matéria que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

A argumentação de que o contribuinte não teria omitido rendimento, em face de que teria declarado como Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, não procede, pois tais rendimentos correspondem a Equiparação Salarial, conforme consta do Recibo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

Pagamento de Prestação de Contas, (fls. 24). Nesses termos, tem-se como correto o lançamento, de acordo com o inciso III, artigo 841 do RIR/99.

O mesmo mandamento legal, em seu § 3º, inciso I, artigo 43, determina ser tributável o rendimento percebido pelo contribuinte, a título de equiparação salarial.

No que tange à multa isolada de R\$ 2.095,85, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, o impugnante não apresentou qualquer argumentação específica.

Cientificado em 16/12/2002, protocola o contribuinte em 15/01/2003, recurso onde em preliminar argúi ilegitimidade ativa da União Federal e ilegitimidade passiva do recorrente, e no mérito, em síntese apresenta as mesmas alegações expostas por ocasião da impugnação, juntando diversos textos legais para o embasamento de suas argumentações, acrescentando que o valor recebido se trata de indenização, sendo, portanto, isento de Imposto de Renda e que a multa de ofício é confiscatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de inadmissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante se colhe do relato, trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir do contribuinte o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculos empregatício, recebidos de pessoas jurídicas e multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão referente a valores recebidos de pessoas físicas, no exercício de 2000, ano calendário de 1999.

PRELIMINARMENTE

Em suas razões recursais argúi o interessado preliminar de nulidade, sob a alegação de Ilegitimidade Ativa da União Federal e Ilegitimidade Passiva do Recorrente.

Com relação à ilegitimidade Ativa da União, invoca o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

“Art. 157 – Pertencem aos Estados e Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do **imposto da União** sobre renda e proventos de qualquer natureza, **incidente na fonte.....**”(destacamos)

Contudo, tal entendimento é dos mais equivocados, e só pode ser fruto de interpretação errônea, na medida em que, aqui não se está a reclamar o imposto na fonte, mas sim o imposto de renda pessoa física, previsto no inciso I, do artigo 43 do RIR/99, que determina:

“Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisas, remuneração de estagiários.”

(.....)

É bem de ver-se que, o citado artigo 157, inciso I da CF citado, prescreve é que o imposto de renda por ela **retido na fonte** não necessita ser repassado à União, mas esse próprio dispositivo legal dispõe que o imposto de renda é dela. Aliás, o artigo 153 da mesma Carta Magna, em seu inciso III prevê que “*Compete a União instituir impostos sobre – III- renda e proventos de qualquer natureza*”.

Percebe-se, pois, que mesmo que não lhe seja repassado um imposto que era seu, a União, através da Receita Federal, não se furta ela de efetuar a dedução daquele valor retido, por ocasião do ajuste anual, inclusive efetuando restituição quando o tributo houver sido pago a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

Assim, não se vislumbra aqui a alegada ilegitimidade ativa da União, uma vez que não resta qualquer dúvida, mesmo ao leigo na matéria, que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, pertence à União e não a qualquer outro membro da Federação.

Com relação à ilegitimidade passiva argüida pelo recorrente com supedâneo no artigo 717 do RIR/99, também não lhe assiste razão alguma. Aliás, chega a ser uma incongruência a afirmação do recorrente ao citar o artigo 722 de que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, uma vez que linhas atrás disse que a União não tem competência para cobrar o imposto.

Contudo, quer nos parecer que a matéria tratada nestes autos é outra que não o IRFonte, mais especificamente, cobrança de imposto de renda, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho (salário), já que o contribuinte deixara de declarar como rendimento tributável, o valor de R\$ 422.453,65, com retenção na fonte de R\$ 58.992,52. Desse valor de R\$ 422.453,65, a fiscalização deduziu o valor de R\$ 84.214,50, relativo a honorários de advogado, apurando-se assim a base de cálculo do lançamento que é de R\$ 338.239,15.

Esclareça-se que, a autoridade fiscal, independentemente de ter havido ou não recolhimento do imposto pela fonte pagadora, efetuou a compensação do valor retido.

Assim é que rejeito a preliminar de Ilegitimidade Ativa e Ilegitimidade Passiva, mesmo porque são matérias estranhas ao lançamento.

NO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

O contribuinte em sua declaração de ajuste anual optou em declarar pelo modelo simplificado, informando um rendimento tributável de R\$ 29.730,00 e rendimentos com tributação exclusiva na fonte no montante de R\$ 366.937,06.

Agora em fase de recurso voluntário, alega tratar-se de indenização e por isso não estão os rendimentos sujeitos à tributação pelo imposto de renda, citando o artigo 39, inciso XX, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, sem, contudo, trazer em momento algum qualquer elemento apto a comprovar a alegada indenização, não tendo sequer citado qualquer verba ou valor mesmo que o título exemplificativo, tendo aliás, declarado tratar-se o valor recebido de equiparação de salários.

Ocorre que o rendimento objeto do lançamento é produto de ação trabalhista movida contra a fonte pagadora, portanto integra salário, estando assim sujeita ao IRFonte no sistema de antecipação, que é deduzido do imposto apurado na declaração anual e não sob o regime de tributação exclusiva na fonte. É bem de ver-se que o valor da retenção na fonte foi integralmente compensado.

Por outro lado, a vasta jurisprudência trazida, muito embora se reconheça sábia, não se aplica ao caso em pauta, visto versar sobre matéria completamente distinta da aqui tratada.

Por fim, resta analisar a multa de ofício, aqui quantificada em 75% sobre o valor do imposto reclamado, considerada pelo recorrente como confiscatória.

Ora, a multa de ofício foi aplicada com base no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, cobrando-se, portanto, o percentual mínimo previsto na legislação de regência, não havendo, portanto razão para se falar em confisco, mesmo porque a legislação só admite o confisco, em se tratando de tributos.



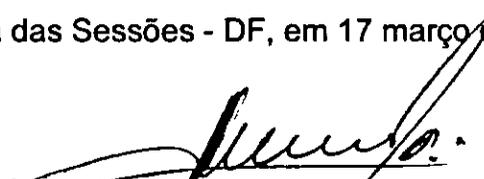
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000516/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.844

Com relação à multa isolada, por falta de recolhimento do tributo na modalidade de Carnê-Leão, o recorrente não apresentou qualquer questionamento a respeito, além do que, ao nosso ver, no caso, é ela devida, razão pela qual entendemos deva ser mantida.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 março de 2004


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO